

EMENTÁRIO

A

ADVOGADO MILITAR DA RESERVA

Recurso de *Habeas Corpus* N.º 92.01.24728-1 DF

Relator: Juiz Fernando Conçalves

EMENTA: HABEAS CORPUS. ADVOGADO. MILITAR DA RESERVA.

- O advogado e militar da reserva, na defesa dos interesses de clientes, tem direito ao ingresso nas repartições militares, observando o regulamento da unidade e das normas regentes das atividades dos militares da reserva, pois esta condição é indissociável da de advogado.

(TRF- 1.ª Região - DJ, 19-11-92, seção II, p. 38.228)

AFASTAMENTO DA TROPA

Recurso em mandado de segurança n.º 1.295-0

Relator: Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. AFASTAMENTO DA TROPA. PASSAGEM PARA A RESERVA. CONTAGEM DO TEMPO (Art. 42, § 4.º, da CF).

1. Policial militar afastado da tropa para exercer função pública temporária, não eletiva, estranha às suas atividades específicas, tem direito apenas à contagem do tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade e transferência para a reserva, que ocorrerá, impreterivelmente, depois de dois anos, contínuos ou não, de afastamento.

2. Inteligência do art. 42, § 4.º da Constituição Federal.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ-DJ, 8-6-92, seção I, p. 8.602)

ALIENAÇÃO MENTAL

Recurso Especial n.º 27.515-9 - MG

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

EMENTA: POLÍCIA MILITAR - ALTERAÇÃO MENTAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO INTERDITO - REFORMA - VENCIMENTOS INTEGRAIS.

Reformado me outubro de 1.970, ajuizou ação após decorridos quinze anos. Já ocorrida e prescrição quinquenal.

Improcedente a alegação de ser alienado mental, contra ele não correndo a prescrição. A perícia verificou "seqüelas neurológicas, fortemente sugestivas, de acidente vascular cerebral, em evolução progressiva para um processo demencial", mas guardou a capacidade de entendimento e autodeterminação.

Nenhuma prova de ser interdito e outorgou procuração a seu patrono.

No mérito, não lhe assistira razão: a reforma deu-se com vencimentos integrais, conforme a lei da época.

Recurso improvido.

(STJ - DJ, 14-12-92, seção I, p. 23.905)

C

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM

Conflito de competência n.º 3521-0 - SP

Relator: O Exm.º Sr. Ministro Costa Lima

EMENTA: 1. Tranqüila a jurisprudência no sentido de competir à Justiça Comum do Estado processar e julgar policial militar acusado de, não se encontrando em serviço, cometer infração penal com uso de arma a ele pertencente.

2. Entendimento do Relator de que um simples revólver não pode servir para definir uma competência em detrimento de outra. A dizer, que o fato de ter sido o crime cometido com revólver da Corporação Militar não basta para definir a competência da Justiça Castrense.

3. Caso em que o policial militar praticou o crime com revólver pertencente ao próprio soldado, declarando-se competente o Juízo de Direito da Vara do Júri. (STJ-DJ, 26-10-92, seção I, p. 18.996)

Conflito de competência n.º 3.743-7 MG

Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. Crime de lesões corporais praticado por civil contra policial militar.

Competência da Justiça comum estadual, por não se tratar de crime militar. (STJ-DJ, 7-12-92, seção I, p. 23.284)

Conflito de competência n.º 3601-9 - SP

Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli

EMENTA: Processo Penal. Competência. Policial Militar. Facilitação de fuga

de preso. Policial militar acusado de facilitar a fuga de preso de cadeia pública. Competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento, visto não se acomodar a hipótese ao disposto no art. 92, do CPM. Conflito conhecido.
(STJ-DJ, 7-12-92, seção I, p. 23.283)

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL

Recurso de habeas-corpus n.º 219-RN

Relator: Juiz Nereu Santos

EMENTA: HABEAS-CORPUS. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO PUNITIVO. POSSIBILIDADE. ART. 142, § 2.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

I - A sanção disciplinar militar, por ser ato administrativo, refoge à competência da Justiça Militar que, nos termos do art. 124 da Constituição Federal, só é competente para processar e julgar os crimes militares.

II - A proibição de impetração de habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares estabelecida pelo § 2.º do art. 142 da Constituição Federal limita-se à impossibilidade de exame, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo, ou seja, naquilo que diz respeito a sua oportunidade e conveniência.

III - Entretanto, não é defeso ao Judiciário, ante a prisão administrativa militar e no âmbito do remédio heróico, analisar os aspectos relativos à legalidade do ato punitivo no que concerne à competência, forma, objeto, finalidade e motivos que o determinaram.

IV - Omissa a autoridade coatora que, nas informações apresentadas, não prestou qualquer esclarecimento quanto à prisão do paciente, que inclusive era mantido em situação de incomunicabilidade, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; deve ser preservado o bem maior que é a liberdade, para manter-se a sentença concessiva do writ liberatório.

V - Precedentes do Superior Tribunal da Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1.ª e 5.ª Regiões.

VI - Recurso ao qual se nega provimento.
(TRF, 5.ª Região, DJ, 27-11-92, seção II, p. 39.934)

Recurso criminal 6.051-6 - SP

Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. Os autos noticiam uma desavença entre um Sargento do Exército e um Policial Militar, ambos em trajes civis, ocorrida no interior de um clube social. Da intervenção de policiais civis, visando solucionar o entrevero, teriam resultado possíveis delitos de lesão corporal e constrangimento ilegal praticados pelos policiais civis e pelo militar do Estado contra a pessoa do Sargento do Exército, e resistência à

Ementário

prisão, por parte deste último. Os fatos não se enquadram em nenhuma das hipóteses definidas no art. 9.º e seus incisos, do CPM. O militar do Exército não se encontrava em local sujeito à administração militar, nem tampouco em função de natureza militar. Uma possível resistência à prisão por parte do Sargento não caracteriza crime de natureza militar. Recurso provido. Decisão unânime.

(STM-DJ, 18-12-92, seção I, p. 24.686)

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA MILITAR

Habeas corpus n.69.682-1

Relator: Min. Carlos Velloso

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIME MILITAR. JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA.

I - Crime de lesões corporais cometido por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação: competência da Justiça Militar, mesmo não estando em serviço o militar acusado, o crime é militar, na forma do art. 9.º, II "a", do C.P.M. C.F., art. 124.

II - Precedente do STF: RE 122.706-RJ, Velloso, 21.XI.90.

III - H.C. indeferido.

(STF-DJ, 6-11-92, seção I, p. 20.107)

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Habeas corpus n. 69.571-0

Relator: Min. Sepúlveda Pertence

EMENTA: Justiça Militar Estadual: competência: crime militar praticado por policial militar, ainda que em função de policiamento civil: superação, no ponto, da Súm. 297, desde a inovação da EC 7/77 (cf. RHC 56.049, Alckmim, RTJ 87/47), que a Constituição manteve.

(STF-DJ, 25-9-92, seção I, p. 16.185)

Conflito de competência n.º 3.320-1 - RS

Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIMES DE LESÕES CORPORAIS E DE ABUSO DE AUTORIDADE ATRIBUÍDOS A POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO.

Competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento do crime de lesões corporais cometido por policiais militares em serviço e da Justiça Comum para o julgamento do abuso de autoridade, não previsto como crime militar.

(STJ-DJ, 19-10-92, seção I, p. 18.214)

Conflito de competência n.º 2702 - SP

Relator p/ acórdão: O Sr. Ministro Costa Leite

COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR. POLICIAL MILITAR.

Se o policial militar é acusado de ser o mandante do crime, no qual foi empregada arma pertencente à corporação, que entregara ao executor material, caracteriza-se, em relação a ele, o crime militar, firmando-se, em consequência, a competência da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento.

(STJ-DJ, 16-11-92, seção I, p. 21.084)

CONCURSO PÚBLICO

REG. AC. 59844 N.º 22 411 -Bsb.

Relator: Des. Jerônimo de Souza.

Revisor: Des. Antônio Honório Pires.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar do Distrito Federal. Exigência de o candidato possuir certificado de reservista de 1.ª ou 2.ª categoria. Ilegalidade da exigência editalícia que prevê condição de acesso a cargo público não prevista em lei.

(TJDFT-DJ, 7-10-92, seção II, p. 31.670)

N.º 23439-DF. (Reg.Ac. 60359).

Relatora: Des.ª Nancy Andrighi.

Revisor: Des. Estevam Maia.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR SER PORTADOR DE CICATRIZ ORIUNDA DE REMOÇÃO DE TATUAGEM. INVIABILIDADE. I- É manifestamente ilegal a exclusão de candidato de concurso público, por ser portador de cicatriz oriunda de remoção de tatuagem, sob o pálio de que afetada a estética. II- Discriminação que deve ser prontamente refutada pelo Judiciário. III- Confirmação da sentença.

(TJDFT-DJ, 28-10-92, seção II, p. 34.793)

CORPO DE BOMBEIROS

Apelação cível n.º 90.02.06271-0/RJ

Relator: Exmo. Sr. Juiz Celso Gabriel de Rezende Passos

ADMINISTRATIVO - MILITAR - CORPO DE BOMBEIROS - EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS COM FORÇAS ARMADAS.

- Inativados antes da lei n.º 3.752, de 14-04-69, os integrantes do Corpo de Bombeiros têm direito à revisão de proventos, de acordo com a legislação ordinária, sem vinculação e paradigmas militares (Lei n.º 5844, de 06-12-72).

- Não pode o Judiciário, na ausência de legislação específica, conceder direito

Ementário

a equiparação de proventos entre integrantes do Corpo de Bombeiros e militares de igual graduação das Forças Armadas.

- Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal expressa na Súmula n.º 339.

- Apelação a que se nega provimento, em decisão unânime.

(TRF, 2.ª Região - DJ, 26-11-92, Seção II, p. 39.633)

D

DOCUMENTO FALSO

46.576-0 - DF

Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho.

Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes.

EMENTA: EMBARGOS. Sd. PM/DF, absolvido em 1.ª Instância, condenado no STM pela prática do delito previsto no art. 312 do CPM. Apresentação, na OM, de documento ideologicamente falso, com a finalidade de conseguir dispensa de serviço pelo prazo consignado no citado documento. Alegações da Defesa desprovidas de qualquer suporte fático. Manutenção do Acórdão hostilizado. Maioria.

(STM-DJ, 23-10-92, seção I, p. 18.927)

E

EXAME PSICOTÉCNICO

N.º 28130 - DF. (Reg.Ac. 62009).

Relator: Des. Nívio Gonçalves.

Revisora: Des.ª Nancy Andrichi.

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NÃO PROVIDOS. Não há que se falar em dilação probatória, por não comportar o "writ", nem remessa às vias ordinárias, pois desnecessárias outras provas, senão as que acompanharam a inicial. Inexigível é o exame psicotécnico para o ingresso na carreira de Policial Militar, não só diante da Lei n.º 7.289/84, como também, do silêncio da Lei n.º 8.112/90. A Lei 7.289/84 não prevê a exigência de psicotécnico para os pretendentes à carreira de policiais militares do Distrito Federal. Somente lei futura poderá tornar exigível esta seleção psicológica."

(TJDFT - DJ, 24-2-93, Seção II, p. 263)

EXECUÇÃO DE PENA

Recurso de habeas corpus n.º 2254-5 - RS

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Costa Lima

PENAL MILITAR. EXECUÇÃO DA PENA.

O militar condenado, com sentença trãnsita em julgado, se cumpre a pena em estabelecimento militar sujeita-se ao regime de cumprimento da legislação especial e não a de que trata a Lei de Execuções Penais (art. 2.º, par. único do LEP).

(STJ-DJ, 26-10-92, seção I, p. 19.064)

H

HOMICÍDIO SIMPLES

Apelação N.º 1845.

Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Revisor: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

EMENTA: HOMICÍDIO SIMPLES - DILIGÊNCIA PARA CAPTURA DE ASSALTANTE - ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO - TIROS PELAS COSTAS EM VITÍMA QUE FOGE - CRIME DOLOSO.

- Só se caracteriza a isenção de pena pelo erro de fato, quando existir, nos autos, circunstância que, se realmente existisse, tornaria a ação legítima ou excluiria sua antijuridicidade.

- Policial militar que dispara, várias vezes, contra pessoa que foge, atingindo-a, letalmente, pelas costas, age dolosamente, afastada a hipótese da legítima defesa por absoluta ausência de seus pressupostos.

(TJMMG, 24-11-92. Data do julgamento)

I

INCAPACIDADE PARA SERVIÇO POLICIAL MILITAR

Apelação cível n.º 90.02.22027-8/RJ

Relator: Des. Federal Frederico Gueiros

I - ADMINISTRATIVO - MILITAR, INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO POLICIAL MILITAR

- Correta a concessão da reforma com os proventos da mesma graduação que detinha em atividade, nos termos do art. 104, inciso v, e 107, inciso i, da Lei ERJ n.º 443/8L - Descabimento da concessão do auxílio-invalidez, por não necessitar de internação hospitalar ou assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentemente.

Ementário

II - Apelação improvida.

(TRF, 2.ª Região - DJ, 6-10-92, seção II, p. 31.451)

Apelação cível n.º 20013 - DF.(Reg.Ac. 60891).

Relator: Des. Valtênio Cardoso

Revisor: Des. Getúlio Oliveira.

EMENTA: MILITAR, REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO POLICIAL MILITAR. Admitida que seja a incapacidade definitiva do militar para o serviço que desempenha, por conclusão da Junta Médica, que não enquadrou a enfermidade de que sofria ele, por ocasião da reforma, na legislação específica de que trata o artigo 103, da Lei n.º 6.023/74, não faz jus ele à reforma no posto, hierarquicamente, superior imediato. Apelação conhecida e improvida.

(TJDFT-DJ, 18-11-92, seção II, p. 38.151)

ISONOMIA SALARIAL

Mandato de segurança n.º 434

Relator: Desemb. Lúcio Urbano

MILITAR - ISONOMIA SALARIAL - MEMBRO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR - DESSEMELHANÇA DE FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

- O Coronel-Juiz do Tribunal Militar é membro do Poder Judiciário, não existindo nenhuma correlação com o coronel de caserna, pertencente ao efetivo da Polícia Militar por ser um, Magistrado, e o outro, servidor do Executivo.

- Em face da dessemelhança de atribuições e por não encontrar respaldo legal, inexistente isonomia entre as funções de militar e Magistrado, a justificar tratamento remuneratório correspondente.

(TJMG-MG, 12-12-92, parte II, p. 1)

L

LESÃO CORPORAL

Apelação N.º 1.844

Relator: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Revisor: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

EMENTA: Apelação - Desclassificação para lesão corporal culposa - Improvimento.

Se o agente não visa ao resultado, preciso e determinado, porém, conscientemente aceita o risco de sua ocorrência, age dolosamente.
(TJMMG, 3-11-92. Data do julgamento)

LICENCIAMENTO

Apelação cível n.º 14356-PE

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Ridalvo Costa

MILITAR-APROVAÇÃO EM EXAME DE SELEÇÃO DA POLÍCIA MILITAR.
LICENCIAMENTO "EX OFFICIO". INDENIZAÇÃO DA LEI 7963/69.

Nos termos do art. 1.º da Lei 7963/69, o oficial ou praça, licenciado "ex officio" por término da prorrogação do tempo de serviço, fará jus a indenização correspondente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado.

A Portaria 285/80 do Ministério do Exército determinou a exclusão, "ex officio" das praças aprovadas em exame para ingresso nas Forças Auxiliares.

A Lei 7983/69 só veda a compensação pecuniária aos oficiais ou praças que forem licenciados por indisciplina ou por condenação transitada em julgado.

Indenização devida.

Manutenção da sentença.

(TRF, 5.ª Região - DJ, 27-11-92, seção II, p. 39.917)

P

PERDA DE GRADUAÇÃO

Processo sobre perda da graduação n.º 19

Apelação N.º 1.828. (Proc. n.º 11.070/2.ª AJME)

Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Revisor: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

EMENTA: PERDA DA GRADUAÇÃO.

Recomenda-se à exclusão da Polícia Militar o militar que, demonstrando insensibilidade, usa desnecessariamente de sua arma para ceifar a vida de uma pessoa.

(TJMMG, 10-11-92. Data do julgamento)

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - SOBRESTAMENTO

Processo de Justificação N.º 82. Ofício n.º 647/92-CG)

Relator: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Revisor: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

EMENTA: PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - Sobrestamento: cabimento.

Decreta-se o sobrestamento do processo quando o fato nele apreciado é objeto de ação criminal com mais ampla abrangência e gravidade. (TJMMG, 27-10-92. Data do julgamento)

PROMOÇÃO "POST MORTEM"

APELAÇÃO CÍVEL N.º 90.02.21643-2/RJ

Relator: Des. Federal Frederico Gueiros

I - Administração - militar - promoção "post mortem". A prova dos autos não consubstancia acidente de trabalho, antes revela que estava ele fora do seu trajeto regular do trabalho para casa, envolvido com objetivos ilícitos, o que retira qualquer possibilidade de lhe ser deferida a pretendida promoção, com os efeitos patrimoniais em favor de sua mãe.

II - Apelação improvida - sentença confirmada.

(TRF 2.ª região - DJ, 8-12-92, seção II, p. 41.525)

R

RECEPTAÇÃO - CRIME MILITAR

6.053-2 - RS -

Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho.

EMENTA: DENÚNCIA. REJEIÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. CRIME MILITAR EM TESE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA.

1. Descrevendo a denúncia, de modo suficiente, fatos que, em tese, constituem crime militar, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal.

2. Para que seja caracterizado o crime militar de RECEPTAÇÃO, é necessário, primeiramente, que se comprove que a coisa adquirida é produto de crime e que pertencia ao patrimônio sob a administração militar. Caso contrário, se existe outro crime a punir, ou não, somente a instrução criminal poderá determinar. Recurso provido para, cassando a decisão impugnada, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito. Decisão majoritária.

(STM-DJ, 5-2-93, seção I, p. 998)

TESTEMUNHA POLICIAL

N.º 10617 - 90 (REG.AC.N.º 61030).

Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves.

Revisor: Des. Oswaldo de Souza e Silva.

EMENTA: Artigo 12 da Lei 6368/76. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. - Estando a confissão extrajudicial em perfeita harmonia com a prova colhida em Juízo, confirma-se a sentença condenatória. - Se satisfatórias as justificativas do Magistrado singular para não fixar a pena em seu mínimo legal, não há porque censurar-lhe o quantum cominado.

(TJDFT-DJ, 2-12-92, seção II, p. 40.645)

TRANSAÇÃO - CRIME MILITAR

Recurso Criminal 6.052-4 - PR -

Rel. Min. Ten. Brig. do Ar. George Belham da Motta.

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - Rejeição da denúncia. Transação particular entre dois militares, concernente à compra e venda de automóvel. Delito imputado em razão de falsa quitação da dívida. Não demonstrado que o documento tido como falsificado teve repercussão no patrimônio ou administração militar, a conduta delitativa não configura crime militar. Negado provimento ao recurso. Decisão majoritária.

(STM-DJ, 5-2-93, seção I, p. 999)